



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

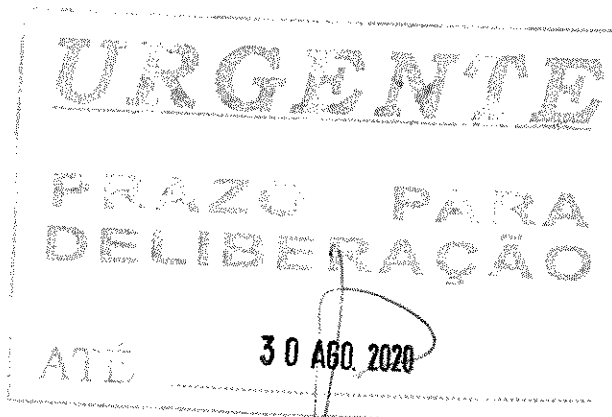
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.



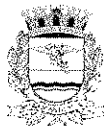
Of. Nº 5.115/2.020-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 30 JUL 2020
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 133/2020 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE TAPETES SANITIZANTES, CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁGUA E ÁGUA SANITÁRIA, NAS ENTRADAS DOS PRÉDIOS E HOSPITAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 107/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

De acordo com a Nota Técnica da ANVISA nº 51/2020, sabe-se que as pessoas infectadas com SARS-CoV-2 carregam o vírus principalmente nas vias respiratórias e que este é transmitido principalmente de pessoa a pessoa por:

I - gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra e;

II - contato com superfícies ou objetos contaminados.

Assim, a aplicação de desinfetante no corpo e roupa de pessoas não vai atingir (nem deve) as vias respiratórias. A recomendação de medidas de higiene pessoal e etiqueta respiratória devem prevalecer para evitar a disseminação do vírus. Além disso, lavar as roupas depois de usadas é suficiente nestes casos.

Um problema adicional é que o uso dessas estruturas pode dar às pessoas uma falsa sensação de segurança e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social, da lavagem das mãos frequente com água e sabonete, de desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção.

Conforme a Nota Técnica ANVISA nº 26/2020, existem diversos efeitos adversos à saúde relacionados aos produtos que estão sendo utilizados nessa modalidade para desinfecção. Alguns desses efeitos são causados exatamente pelas próprias características do produto. A exposição repetida pode induzir reações alérgicas que, em alguns casos, podem ser severas.

Alguns dos efeitos adversos à saúde dos produtos químicos utilizados são:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- Hipoclorito de sódio: é um produto corrosivo, podendo causar lesões severas dérmicas e oculares, além de produzir irritação nas vias respiratórias. Não deve ser misturado com outros produtos, pois o hipoclorito de sódio reage violentamente com muitas substâncias químicas e pode potencializar os efeitos adversos.

Por fim, conforme as disposições da legislação em vigor, os produtos saneantes desinfetantes devem ser aplicados em superfícies fixas e inanimadas, ou seja, bancadas, pisos, paredes, objetos, etc. Além disso, seu uso nos serviços de saúde deve prever a sua diluição adequada, com uso de equipamentos de segurança individuais (protetores respiratórios, luvas, botas, capotes ou capas, entre outros) que impeçam o contato do produto químico desinfetante com pele, olhos e mucosas.

Importante também salientar a característica de volatilidade do hipoclorito de sódio, que em baixa concentração perde sua ação desinfetante. Medidas muito mais simples, sem ônus, poderão e devem ser utilizadas e possuem eficácia, como hábitos de higiene pessoal (lavagem das mãos) e etiqueta social ao tossir e espirrar.

Ademais, o Projeto de lei apresenta vício de iniciativa.

A proposta legislativa se apresenta como programa de governo na medida em que traz em seu bojo ação concreta a ser executada, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Isto porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Vício formal de iniciativa. Prerrogativa que pertence ao Chefe do Executivo. Infringência ao princípio do processo legislativo. Inconstitucionalidade caracterizada. Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado. Leis 'autorizativas' também inconstitucionais. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.376, de 22 de outubro de 2001. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0002901-34.2006.8.26.0000; Relator Reis Kuntz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 05/09/2007; Data de Registro: 08/10/2007)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE
LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA
PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA
CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA
ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO
EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI
MUNICIPAL QUE CRIA BANCO DE LEITE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

MATERNAL EM TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (TJSP: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9032619-20.2006.8.26.0000; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 18/06/2008; Data de Registro: 27/06/2008)

Por outro lado, certamente que o presente projeto cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto o Projeto de lei não pode ser sancionado, porque fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176, inciso I: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a Implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado 'Centro Dia do Idoso - Viva a Melhor Idade', no Município de Santo André - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22576823620168260000 SP 2257682-36.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 107/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 107/2020

Projeto de Lei nº 133/2020

Autoria do Vereador Waldyr Villela

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE TAPETES SANITIZANTES, CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁGUA E ÁGUA SANITÁRIA, NAS ENTRADAS DOS PRÉDIOS E HOSPITAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º No período de vigência do Decreto Municipal nº 076 de 23 de março de 2020, o Poder Executivo fica obrigado a instalar Tapetes Sanitizantes, embebecidos com solução de água e água sanitária e/ou equivalente, nas entradas dos prédios e hospitais públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias para se adequar e dar cumprimento às exigências estabelecidas no artigo 1º.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu cumprimento, bem como determinar o órgão responsável pelas providências administrativas bem como pela fiscalização.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ar. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente